TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01406/09

Objeto: Licitação e Contratos
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: José Orlando Teotônio

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONVITE – CONTRATOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/93 e na Resolução Normativa n.º 06/2005 – Regularidade formal do certame e dos contratos dele decorrentes. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00123/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Convite n.º 01/2009, realizada pelo Município de Juru/PB, objetivando a aquisição de medicamentos para a Secretaria Municipal de Saúde, Programa Saúde da Família – PSF e Farmácia Básica da citada Comuna, bem como dos contratos dela decorrentes, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2010

Conselheiro José Marques Mariz
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01406/09

RELATÓRIO

Trata-se da análise da licitação, na modalidade Convite n.º 01/2009, realizada pelo Município de Juru/PB, objetivando a aquisição de medicamentos para a Secretaria Municipal de Saúde, Programa Saúde da Família – PSF e Farmácia Básica da citada Comuna, bem como dos contratos dela decorrentes.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial de fls. 141/145, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/93 e as suas alterações posteriores; b) a Portaria n.º 001/2009, de 02 de janeiro de 2009, nomeou os membros integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço; d) a licitação foi homologada pelo Prefeito Municipal, Sr. José Orlando Teotônio; e) o valor total licitado foi de R$ 78.905,20; e f) as licitantes vencedoras foram as empresas A. B. S. PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (R$ 78.078,70), CASA DO HOSPITAL LTDA. (R$ 129,00), CRAMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR (R$ 163,50) e PRISMA REPRESENTAÇÕES (R$ 534,00).

Ao final, os técnicos da DILIC consideraram regular o certame *sub examine* e os contratos dele decorrentes.

Em sede de complementação de instrução, fl. 147, os analistas da DILIC informaram as datas corretas de abertura e homologação do procedimento, quais sejam, 19 e 22 de janeiro de 2009. Por derradeiro, destacaram não existir modificações a respeito das demais informações consignadas no relatório exordial.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que o referido procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), bem como ao estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 06/2005, na sua atual redação dada pela Resolução Normativa RN – TC – 02/2008.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.